



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10540.000270/2001-56
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.605
RECURSO Nº : 124.166
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. MULTA DE OFÍCIO.

A área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada e a obtida pelo quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal. Portanto, a área de pastagem aceita deve ser de 340,0 hectares, conforme descrito na decisão recorrida.

Não há no presente caso nenhuma possibilidade de declaração retificadora após a efetivação do lançamento tributário, e fica claro que também não se identifica qualquer denúncia espontânea. Coube à administração tributária retificar de ofício a informação referente ao grau de utilização da propriedade, bem como a referente ao cálculo do imposto devido.

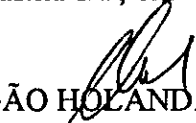
As várias decisões do STF trazidas aos autos referem-se à multa de mora, e no presente caso trata-se de multa de ofício prevista na legislação de regência, aplicável ao caso de declaração inexata.

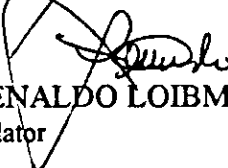
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.166
ACÓRDÃO Nº : 303-31.605
RECORRENTE : EDGAR ABREU MAGALHÃES
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06) lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrar o ITR/1997 referente ao imóvel denominado Fazenda Salgada cadastrada na SRF sob o nº 1305758-8, com área de 1.644,5 hectares, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 10.352,98, com fundamento legal na Lei 9.393/96.

Adoto, aqui, o relatório constante da Decisão DRJ/SDR nº 1.609/2001.

Em resumo, na impugnação o contribuinte alegara que as alíquotas do ITR na dicção da CF/1988 eram voltadas ao objetivo de dar função social à propriedade, desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não a incrementar a arrecadação do Estado. Afirmou que o imóvel era todo explorado, utilizado, com pastagem formada, sendo que apenas 28% da propriedade era de pastagem natural, apontando um grau de utilização superior a 70%. Alegou, também que as multas fiscais não podem hoje em dia ultrapassar os 20% e que, portanto, a multa de 75% é confiscatória nos termos de vasta jurisprudência do STF. Pediu a improcedência do auto de infração.

A decisão de primeira instância foi pela procedência do auto de infração, tendo explicitado que quanto ao argumento de ser confiscatória a multa de ofício imposta, não faz sentido, tendo em vista que a referida multa de ofício constitui penalidade que configura sanção de ato ilícito, prevista em lei, não se revestindo das características de tributo e, sendo assim, inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, inciso IV da CF/88.

O lançamento foi motivado por recolhimento a menor do ITR/97, em face de ser o grau de utilização da propriedade de 20,8% e não de 97,1%, conforme declarado. O grau de utilização tem repercussão imediata na alíquota aplicável.

A constatação se deu a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DIAC/DIAT de 1997. O art. 10, inciso V, da Lei 9.393/96, e o art. 16, inciso II, alínea d, da IN SRF 43/97 determinam que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.166
ACÓRDÃO Nº : 303-31.605

quociente entre o número de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação mínima (legal) atribuído à zona pecuária considerada. Assim se chegou, a partir do nº de cabeças de gado informado na declaração, a uma área de pastagem aceita de 340,0 hectares, ao invés dos 1.540,0 hectares inicialmente indicados.

Em consequência o grau de utilização da propriedade, obtido a partir da divisão da área de pastagem aceita pela área aproveitável do imóvel, aponta o índice de 20,8% e não 97,1%. Com isso, com base no art. 11 da Lei 9.393/96, para área total entre 1.000 e 5.000 hectares, e grau de utilização até 30%, aplicar-se-á a alíquota de 8,6%, ao invés da alíquota de 0,30% utilizada pelo contribuinte.

Ficou assim evidenciado que o contribuinte cometeu erro no cálculo do imposto devido no Quadro 12 da DIAT e, conseqüentemente, deve ser exigida a diferença de imposto não recolhido, com os acréscimos legais cabíveis. A multa de ofício é devida com base no art. 14 da Lei 9.393/96 pela informação inexata que levou a um recolhimento insuficiente de ITR.

No recurso voluntário, tempestivo, o interessado registra que a decisão recorrida reconhece que se tratou de mero erro do contribuinte. Acrescenta que, agora, após a ciência do teor da decisão da DRJ, reconhece o erro e se convenceu de que assiste razão ao fisco, em parte, porque com base no art. 147, § 1º do CTN deve apresentar declaração retificadora e recolher o valor faltante corrigido. Diz que errou porque foi a primeira vez que utilizou o programa de computador oferecido pela SRF. Afirma, ainda, que já havia pago pelo ITR/97 o valor de R\$ 153,37, e após a retificação verificou a diferença de imposto de aproximadamente R\$ 18,63, cujo pagamento providenciou. Sobre a multa, diz que como houve denúncia espontânea não cabe, e lembra as várias decisões do STF cujas ementas juntou aos autos sobre a impossibilidade de aplicação de multa moratória confiscatória.

Vê-se diante do exposto que quanto ao mérito da cobrança do ITR não há mais litígio, tendo o contribuinte reconhecido o seu equívoco na apuração da área servida de pastagem aceita, o que tem repercussão imediata sobre o grau de utilização da propriedade e da alíquota aplicável, tudo conforme descrito e corretamente enunciado na decisão *a quo*.

Há outro equívoco por parte do recorrente. Não há, no presente caso, nenhuma possibilidade de declaração retificadora após a efetivação do lançamento tributário, e fica claro que também não se identifica qualquer denúncia espontânea.

Coube à administração tributária retificar de ofício a informação referente ao grau de utilização da propriedade, bem como a referente ao cálculo do imposto devido.



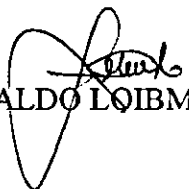
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.166
ACÓRDÃO Nº : 303-31.605

As várias decisões do STF trazidas aos autos referem-se a multa de mora, e no presente caso trata-se de multa de ofício prevista na legislação de regência aplicável ao caso de declaração inexata.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10540.000270/2001-56

Recurso nº: 124166

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31605.

Brasília, 21/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em